

da “utilização de um bem do domínio público”, segundo a definição constante do artigo 4.º, n.º 2 da lei geral tributária.

É a utilização individualizada do subsolo municipal, e, por conseguinte, um uso privativo do domínio público, que representa uma vantagem patrimonial para o particular, a que corresponde, como contraprestação, o pagamento de uma taxa.

E é claro que, para efeito de se considerarem preenchidos os pressupostos desse tipo de tributo, basta que possa caracterizar-se, por essa forma, a existência de uma situação de correspectividade, não se tornando exigível, contrariamente ao que afirma a recorrente, que sejam os serviços municipais a proceder ao planeamento e implantação e posterior manutenção das condutas de gás.

De facto, a taxa, na situação vertente, não assenta na prestação concreta de um serviço público de que a recorrente pudesse ser beneficiária, mas antes na utilização de um bem de domínio público, de que a recorrente tirou proveito para efeito de realizar a sua actividade económica.

E é irrelevante a invocação de que se trata de uma actividade de interesse económico geral. Nem por isso a recorrente pode deixar de ser considerada como uma empresa privada que prossegue um fim lucrativo, pelo que a utilização do subsolo municipal para os fins que integram o seu objecto tem necessariamente de ser entendida como uma vantagem individualizada, sujeita ao regime tributário aplicável a qualquer outro particular.

Não há, nestes termos, tal como se concluiu, em situação similar, no referido acórdão, qualquer violação do *princípio da legalidade tributária*.

Do mesmo modo que não ocorre a alegada violação do *princípio da igualdade*.

Pretende a recorrente que várias empresas concessionárias de serviço público, nomeadamente a CP, Portugal Telecom e EDP, utilizam bens dominiais para implantação de infra-estruturas, sem pagarem por isso qualquer taxa, o que, segundo afirma, pode consubstanciar uma situação de vantagem concorrencial, implicando uma violação do princípio da igualdade.

No entanto, como logo se entrevê, uma tal arguição não pode ser imputada à norma que constitui objecto do recurso de constitucionalidade. A norma, tal como se encontra formulada, não estabelece qualquer diferenciação de regime entre os seus possíveis destinatários, pelo que não é possível concluir pela existência de um tratamento diverso para situações que sejam iguais. O que, quando muito, poderá resultar da alegação da recorrente — que, em qualquer caso, carece de demonstração — é que exista uma situação de desigualdade na aplicação da lei por parte da Administração, ou a aplicação de outras normas que prevejam isenções subjectivas, o que, em qualquer caso, não afecta a validade da própria norma aplicada.

Resta considerar a alegada violação do *princípio da proporcionalidade*.

Entende a recorrente que os custos para o município resultantes da ocupação do subsolo das ruas e caminhos municipais com tubos e condutas de distribuição de gás são virtualmente inexistentes, e que, devendo haver uma qualquer contraprestação susceptível de avaliação monetária como forma de legitimar a cobrança de uma taxa, no caso, o preço a estabelecer deveria ser meramente simbólico.

Já vimos, no entanto, que a contrapartida a que corresponde a exigência da taxa, no caso concreto, não decorre da prestação concreta de um serviço público, mas da utilização de um bem de domínio público. E neste ponto, como se ponderou no citado acórdão n.º 365/2003, nada permite concluir que a taxa a cobrar deva corresponder ao prejuízo que a existência das condutas possa implicar para a circulação viária (ou seja, para o fim a que se destina a constituição do domínio público viário), o que levaria, na prática, à tendencial gratuitidade da utilização do subsolo quando esse prejuízo fosse nulo ou irrelevante.

Pelo contrário, justifica-se que se atribua ao subsolo um valor económico autónomo, numa perspectiva de boa gestão do interesse público, que torne possível comparar os custos do uso privativo de um bem de domínio público com os encargos decorrentes de formas alternativas de obtenção da mesma utilidade económica, designadamente quando se opte pela constituição de servidões sobre prédios privados ou a implementação de meios de transporte e distribuição que não impliquem a ocupação do subsolo.

Ora, não há, neste contexto, qualquer indício, resultante da prova efectuada nos autos, de que o valor efectivamente cobrado, com base nos critérios definidos no artigo 29.º da Tabela (para que remete a norma do artigo 25.º do Regulamento), seja excessivo ou desproporcionado de forma a pôr em causa, de modo evidente, a ideia de correspectividade que deverá estar presente na determinação da taxa.

E assim sendo não há motivo para alterar o julgado.

III — *Decisão*. — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide-se não julgar inconstitucional o artigo 25.º do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra para o ano de 2006 (aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Sintra

tomada em sessão extraordinária realizada em 27 de Janeiro de 2006) e, em consequência, negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 UC.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2010. — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Vitor Gomes* — *Ana Maria Guerra Martins* — *Maria Lúcia Amaral* — *Gil Galvão*.

202971561

Acórdão n.º 47/2010

Processo n.º 153/2009

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — *Relatório*. — I — Maria Cristina Galhardo Vilão e Manuel Anselmo Correia Torres, casados entre si, vieram impugnar junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa o acto de indeferimento de reclamação graciosa do acto tributário de liquidação de IRS relativo ao ano de 2003, no valor de € 575,57, praticado pela Administração Fiscal, pedindo a sua anulação.

Ao fazê-lo, e na parte que releva para o presente recurso de constitucionalidade, os impugnantes suscitaram a questão da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Novembro, interpretada no sentido de o benefício fiscal aí previsto bem como o respectivo limite de dedução à colecta respeitarem ao montante total depositado em cada ano por agregado familiar, aplicando-se tal limite à situação de duas pessoas, casadas entre si, que, ao longo do ano, foram efectuando depósitos em duas contas poupança-habitação diferentes de que cada um é titular.

Alegaram os impugnantes que a norma, assim interpretada, viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, porquanto dela decorre que o mesmo limite de dedução à colecta se aplica a um sujeito passivo que declare os seus rendimentos individualmente e a dois sujeitos passivos que declarem o seu rendimento conjuntamente.

Da interpretação efectuada pela Administração Fiscal decorreria igualmente que, enquanto a dois contribuintes não casados, titulares, cada um deles, de uma conta poupança-habitação, é dada a possibilidade de, individualmente, deduzir à colecta o limite legalmente estabelecido, aos mesmos dois contribuintes, uma vez casados entre si, seria vedado parte desse benefício, ficando a dedução limitada a apenas uma dessas contas ou a metade do valor máximo legalmente estabelecido para cada uma delas. Com isso, estar-se-ia a privilegiar os sujeitos passivos solteiros relativamente aos sujeitos passivos casados.

O Tribunal Tributário de Lisboa julgou a impugnação judicial improcedente, mantendo o acto tributário de liquidação do IRS, relativo ao ano de 2003.

Ao apreciar a questão de constitucionalidade suscitada pelos impugnantes, o tribunal afirma o seguinte:

Acresce, ainda, que a questão controvertida se prende com benefícios fiscais, cujo conceito nos é dado pelo art. 2.º, n.º 1 do EBF. Segundo esta regra, “consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação”. Cabe, então, perguntar, no caso do benefício em análise, que interesses extrafiscais relevantes são esses?

A resposta é-nos dada pelo preâmbulo do Decreto-Lei n.º 382/89, já *supra* mencionado, onde se refere que:

“A aquisição de habitação própria constitui um importante motivo de poupança das famílias. [...]

Assumindo, no presente enquadramento macroeconómico, especial relevância o reforço da poupança, entendeu o Governo associar esse reforço à satisfação de um objectivo fundamental das famílias: o acesso à habitação. As contas poupança-habitação constituem um instrumento particularmente adequado à conciliação daqueles fins. [...]

[...] Na nova configuração, as CPH oferecem as seguintes vantagens aos seus titulares:

Dois benefícios fiscais em IRS:

Isenção de IRS quanto aos juros activos:

Dedução, até a importância de 240 000\$, à matéria colectável, para efeitos de IRS, das entregas feitas em cada ano: [...]

Ora, a habitação dos cônjuges, pelo facto de haverem contraído matrimónio, deverá ser uma.

É o que dispõe o art. 1672.º do Código Civil, que estatui que “os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de [...] coabitação [...]” e 1673.º, n.º 2, que dispõe no seu n.º 2 que “salvo motivos ponderosos em contrário, os cônjuges devem adoptar a residência da

família”, os quais, agora nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, “[...] devem escolher de comum acordo a residência da família, [...]”.

Ora, como os saldos das contas poupança-habitação só podem ser mobilizados nos termos previstos no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 27/2001, de 3-2, o qual se refere à habitação própria e permanente. Habitação própria e permanente, quando reportada a sujeitos passivos casados entre si, só pode respeitar, obviamente, a uma única habitação, a um local de residência. Também por este argumento parece não restarem dúvidas que cada agregado familiar (*máxime*, o dos impugnantes) apenas poderá movimentar os saldos daquelas contas quando em causa estiver a sua (deles) habitação própria e permanente. Será aqui que se descortinará o interesse jurídico extrafiscal relevante que justifica o benefício fiscal.

Conclui-se, desta forma, que os limites às deduções à colecta do IRS consagrados no art. 18.º, n.º 1 do EBF operam por agregado familiar e operam, assim, em qualquer caso. De resto, a necessidade de adquirir habitação é transversal a todos os agregados familiares que constituem a sociedade. Logo, os incentivos à aquisição da mesma (que assim se configurará como “habitação própria”) serão dirigidos, eles também, a todos esses agregados. Assim, também por agregado há-de ser o modo de operar desses benefícios fiscais.

A necessidade de habitação não reveste, de resto, maior intensidade pelo facto de um “núcleo familiar” ser composto por uma só pessoa ou por mais, reporta-se a todos eles.

Por tudo isto se conclui que o benefício fiscal consagrado no art. 18.º n.º 1 do EBF se destina a incentivar a aquisição de habitação própria e permanente do agregado familiar.

Pelo que, ao operar o mesmo sobre as deduções a admitir a cada um desses agregados, independentemente do número de pessoas que o constituam, o mesmo não viola, ao contrário do defendido pelos impugnantes, o princípio da igualdade plasmado no art. 13.º da CRP. Limita-se, isso sim, a dar igual tratamento a uma também igual ideia de apoio à aquisição de casa própria que é destinada a todos, sejam agregados familiares, sejam a um sujeito passivo sem agregado.

Assim, não poderão deixar de falecer os argumentos aqui invocados pelos impugnantes.

2 — Dessa decisão vieram Maria Cristina Galhardo Vilão e Manuel Anselmo Correia Torres interpor o presente recurso de constitucionalidade.

Através dele pretendem os recorrentes “[...] ver apreciada a inconstitucionalidade, suscitada nos autos da sua petição inicial, da interpretação dada ao artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais nessa decisão, por violar o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa”.

Notificados para o efeito, os recorrentes vieram apresentar as suas alegações, concluindo do seguinte modo:

1.ª O artigo 18.º do EBF, na redacção dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Novembro, não estabelece limites diferentes consoante se trate de contribuintes casados ou solteiros.

2.ª Não resulta dessa disposição que o limite legalmente dedutível de € 575,57, para as entregas feitas em cada ano em contas poupança-habitação, se refira ao agregado familiar dos contribuintes casados.

3.ª Uma interpretação do artigo 18.º do EBF no sentido vertido na decisão recorrida discrimina entre contribuintes casados que sejam titulares, separadamente, de duas contas poupança-habitação, e contribuintes não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens que sejam igualmente titulares, separadamente, de duas contas poupança-habitação.

4.ª Uma tal posição, ao entender que o limite legalmente dedutível estabelecido no art.º 18.º do EBF é único para dois contribuintes, titulares de duas contas poupança-habitação diferentes, pelo simples facto de serem casados e integrarem o mesmo agregado familiar, é claramente inconstitucional, violando o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

5.ª Não distinguindo a letra da lei entre sujeitos passivos casados e sujeitos passivos solteiros, dela resulta necessariamente que confere igual benefício a uns e a outros.

6.ª A igualdade de tratamento para sujeitos passivos casados e não casados expressamente estipulada num dado benefício fiscal, como é o n.º 2 do art.º 21.º do EBF, não permite inferir a *contrario sensu* um tratamento desigual no caso de contas poupança-habitação.

7.ª A interpretação mais conforme ao texto constitucional, só pode ser a que concede aos contribuintes casados um benefício idêntico ao concedido aos contribuintes não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens.

Notificada para o efeito, a Fazenda Pública, na qualidade de recorrida, não apresentou contra-alegações.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II — *Fundamentos*.

Delimitação do objecto do recurso

3 — Impugnam os recorrentes, tanto no requerimento de interposição do recurso quanto nas alegações produzidas no Tribunal, a constitucionalidade do disposto no artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, considerado no seu conjunto. No entanto, aplicada pela decisão recorrida foi apenas a norma contida no n.º 1 do mesmo artigo, interpretada no sentido segundo o qual o benefício fiscal aí previsto — o decorrente das chamadas “contas poupança-habitação” — *respeitar ao montante total depositado em cada ano por agregado familiar*, independentemente do facto de, individualmente tomado, cada membro do agregado ser ele próprio titular da respectiva “conta”.

Assim, é com esta extensão e limite que o Tribunal julgará a questão de constitucionalidade que lhe foi colocada.

Questão de constitucionalidade

4 — Importa, desde logo, assinalar que não compete ao Tribunal Constitucional tomar posição sobre a correcção ou incorrecção da interpretação normativa efectuada na decisão recorrida, designadamente sobre se, no plano do direito infra-constitucional, a correcta interpretação a fazer do n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (doravante, EBF) é a que é defendida pela Administração Fiscal, e acolhida pelo tribunal *a quo*, ou antes a que é sustentada pelos recorrentes.

Ao Tribunal compete apenas decidir sobre a conformidade da interpretação normativa, assim efectuada, com a Constituição.

Na versão aplicada na decisão recorrida, o n.º 1 do artigo 18.º do EBF dispunha que:

1 — Para efeitos de IRS, são dedutíveis à colecta, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respectivo Código, 25% das entregas feitas em cada ano para depósito em contas poupança-habitação, com o limite de € 575, 57, desde que o saldo seja mobilizado para os fins previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27/2001, de 3 de Fevereiro, e se mostrem decorridos os prazos ali estabelecidos.

Tal preceito vem estabelecer como benefício fiscal, na modalidade de dedução à colecta, a poupança efectuada para um dos fins previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27/2001, de 3 de Fevereiro, fins esses que têm em comum o facto de a poupança dever ser aplicada no acesso a habitação própria e permanente. Este último corresponde ao interesse público extrafiscal relevante que justifica o benefício fiscal.

É perante tal enquadramento que deve ser colocada a questão de constitucionalidade que constitui objecto do presente recurso, designadamente a de saber se é conforme à Constituição, face ao princípio da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, a dimensão interpretativa do n.º 1 do artigo 18.º do EBF aplicada na sentença recorrida, nos termos da qual o limite aí previsto se aplica ao montante total depositado em cada ano por agregado familiar.

No entender dos recorrentes existe violação do princípio da igualdade por se verificar uma *diferenciação* de tratamento entre a situação a que se encontram sujeitos dois contribuintes, casados entre si, e a dos demais contribuintes, *diferenciação* da qual resulta uma redução significativa do benefício fiscal por sujeito passivo na primeira situação.

Já o Tribunal *a quo* é do entendimento segundo o qual a aplicação do mesmo limite às duas situações, ou seja considerar-se indiferenciadamente o agregado familiar no seu conjunto (qualquer que seja a sua composição) para efeitos de atribuição do benefício fiscal, não viola o princípio da igualdade. A argumentação expendida baseia-se, fundamentalmente, no facto de o benefício fiscal em causa consistir em um instrumento de incentivo à poupança para efeitos de acesso a habitação própria e permanente. Ora, partilhando dois cônjuges uma única habitação — e consistindo, de resto, tal partilha, em um dever dos cônjuges, nos termos do artigo 1672.º do Código Civil — não será seguramente desrazoável ou arbitrário que os incentivos fiscais para efeitos de acesso a habitação própria e permanente sejam justamente os mesmos, quer seja o “agregado familiar” composto por uma só pessoa, quer seja ele composto por duas pessoas, entre si casadas e cada uma delas titular da respectiva “conta-habitação”.

É de acompanhar a fundamentação da decisão recorrida.

Conforme o Tribunal tem dito, em jurisprudência de tal modo constante que se dispensa agora a enunciação exaustiva dos lugares em que foi enunciada — vejamos apenas, e a título de exemplo, os Acórdãos n.ºs 232/2003, 442/2007 e 620/2007 (disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt) — só podem ser censuradas, com fundamento em lesão do princípio da igualdade, as escolhas de regime feitas pelo legislador ordinário naqueles casos em que se prove que delas resultam diferenças de tratamento entre as pessoas que não encontrem justificação em fundamentos razoáveis, perceptíveis ou inteligíveis, tendo em conta os fins constitucionais que, com a *medida da diferença*, se prosseguem.

Entendem os recorrentes que tal ocorre no caso concreto, pois que se torna *incompreensível*, à luz do sistema constitucional, que seja diferente o regime do benefício fiscal em causa, quer seja aplicado a “agregados

familiares” compostos por uma só pessoa, quer seja aplicada a “agregados familiares” compostos por duas pessoas, casadas entre si, e cada uma delas titulares da respectiva “conta poupança-habitação”.

Não lhes assiste, contudo, razão.

A correlação existente entre o benefício fiscal em causa e o interesse público de acesso a habitação própria e permanente que o motiva consubstancia um fundamento material bastante para tratar diferentemente a situação de dois sujeitos passivos que, ainda que sejam titulares, cada um deles, de contas poupança-habitação, estejam casados entre si, e a situação dos demais contribuintes, não se revelando materialmente infundado, irrazoável ou arbitrário um regime de que resulte uma redução desse benefício fiscal por sujeito passivo na primeira situação. O fundamento está tanto na própria *finalidade* que o benefício fiscal prossegue, quanto no facto de os sujeitos passivos do imposto, que, casados entre si, dele [do benefício] sejam titulares, deverem, nos termos da lei civil, partilhar a mesma habitação.

Assim, aplicar o limite ao agregado familiar, independentemente do número de pessoas que o constituam e não, individualmente, a cada sujeito passivo, corresponde a uma opção livre do legislador, inexistindo, portanto, relativamente à norma *sub judicio*, qualquer violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição.

III — *Decisão*. — 5 — Pelo exposto, e com estes fundamentos, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma contida no n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Novembro, interpretada no sentido de o benefício fiscal aí previsto, bem como o respectivo limite de dedução à colecta, respeitarem ao montante total depositado em cada ano por agregado familiar;

b) Consequentemente, negar provimento ao recurso;

c) Condenar os recorrentes em custas, fixando-se a taxa de justiça em 20 (vinte) unidades de conta.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2010. — *Maria Lúcia Amaral* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Vitor Gomes* — *Ana Maria Guerra Martins* — *Gil Galvão*.

202971618

Acórdão n.º 48/2010

Processo n.º 692/09

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I

1 — Francisco Manuel Magalhães Santos Silva interpôs recurso hierárquico para o Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de uma decisão disciplinar que lhe fora aplicada pelos Hospitais da Universidade de Coimbra, tendo remetido a respectiva petição, por correio electrónico, às 21 horas e 14 minutos do último dia do prazo legalmente previsto.

O recurso foi rejeitado, por intempestividade, por se ter entendido que a expedição da petição de recurso hierárquico por correio electrónico já depois do termo do horário de funcionamento dos serviços competentes para o seu recebimento e registo, é extemporânea, face ao disposto no artigo 26.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril.

Dessa decisão, o recorrente interpôs recurso contencioso de anulação para o Tribunal Central Administrativo, sustentando que a interpretação do disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99 de 22 de Abril, no sentido de que é extemporâneo o recurso hierárquico enviado por correio electrónico dentro do último dia do prazo, mas depois do encerramento dos serviços administrativos, é inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 266.º e 268.º da Constituição da República.

Tendo sido julgado improcedente o recurso, o recorrente interpôs recurso jurisdicional para o Supremo Tribunal Administrativo, que, por acórdão de 18 de Junho de 2009, confirmou o julgado.

O recorrente interpôs então recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alíneas b), c) e f), pretendendo ver apreciada a constitucionalidade das normas dos artigos 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, e 3.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, bem como do artigo 77.º do Código do Procedimento Administrativo, quando interpretadas no sentido de que a correspondência enviada por correio electrónico fora do horário de expediente normal deve considerar-se apresentada no dia útil seguinte.

Tendo prosseguido o processo, o recorrente apresentou alegações em que formulou as seguintes conclusões:

Por todas as razões expostas e pelas demais que V. Ex.^{as} doutamente suprirão deve ser julgada inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 2,

do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, quando interpretada no sentido de que não tem aplicação ao procedimento administrativo, por ser prevalente a norma do artigo 77.º do CPA, interpretada no sentido de que os requerimentos apresentados à Administração têm que o ser em papel, com assinatura física e no horário de expediente.

Tal interpretação ofende o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 266.º, n.ºs 1 e 2, e 268.º, n.º 4, da Constituição da República.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde contra-alegou, concluindo do seguinte modo:

a) Dispõe o n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, que a correspondência transmitida por via electrónica tem o mesmo valor da trocada em suporte de papel, devendo ser-lhe conferida pela Administração e pelos particulares, idêntico tratamento;

b) E o Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente nos artigos 77.º a 82.º, regula integralmente a questão de saber qual a data em que os recursos hierárquicos se consideram interpostos;

c) Não existe, consequentemente, qualquer lacuna nesta matéria;

d) Pelo que, *in casu*, não é aplicável por analogia o regime relativo à apresentação das candidaturas nem, tão pouco, as normas constantes do Código do Processo Civil, como sejam os artigos 143.º, n.º 4, e 150.º, n.º 2, alínea c);

e) Os artigos 77.º a 82.º do CPA elegem como momento de apresentação válida a data da efectiva entrada do recurso hierárquico nos serviços competentes, independentemente da data da sua expedição;

f) Assim, o recurso hierárquico apresentado por correio electrónico no último dia do prazo, mas depois do encerramento dos serviços, é intempestivo, atendendo a que a lei (o n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril) manda atribuir-lhe o mesmo valor e conferir-lhe idêntico tratamento ao apresentado em suporte de papel;

g) Improcedendo a invocada violação dos artigos 2.º, 3.º, 266.º e 268.º da CRP.

Cabe apreciar e decidir.

II — Fundamentação

Delimitação do objecto do recurso

No requerimento de interposição de recurso, o recorrente invoca como seu fundamento o disposto nas alíneas b), c) e f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, embora, como resulta de todo o contexto dessa peça processual, não pretenda mais do que reagir contra o juízo de não constitucionalidade formulado pelo tribunal recorrido no tocante às normas que aí são identificadas.

O recurso tem, pois, por objecto apenas a aplicação de normas cuja inconstitucionalidade havia sido suscitada no decurso do processo, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do sobredito artigo 70.º, sendo manifestamente impertinente a referência às alíneas c) e f) do mesmo número, que apenas tem em vista situações de fiscalização concreta de legalidade, que são de todo inaplicáveis ao caso.

Por outro lado, embora o recorrente identifique como objecto do recurso, nesse requerimento, uma interpretação normativa referente às disposições dos artigos 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, 3.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, e 77.º do Código do Procedimento Administrativo, o certo é que só a primeira e última dessas normas é que foram efectivamente aplicadas pelo tribunal recorrido, e integraram a *ratio decidendi*, sendo que, também nas alegações de recurso, o recorrente não faz qualquer alusão à mencionada norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99.

Assim sendo, o recurso deve considerar-se tacitamente restringido às normas dos artigos 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, e 77.º do Código do Procedimento Administrativo, na interpretação segundo a qual é extemporâneo o recurso hierárquico enviado por correio electrónico dentro do último dia do prazo, mas depois do encerramento dos serviços administrativos, interpretação que o recorrente reputa como inconstitucional por violação do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 266.º e 268.º da Constituição da República.

Mérito do recurso

O Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, pretendeu estabelecer medidas de modernização administrativa, designadamente sobre acolhimento e atendimento dos cidadãos em geral e dos agentes económicos em particular, comunicação administrativa, simplificação de procedimentos, audição dos utentes e sistema de informação para a gestão, tornando-se aplicável a todos os serviços da administração central, regional e local, bem como aos institutos públicos (artigo 1.º).

Entre as medidas que implementou conta-se a do falado artigo 26.º, que, em matéria de comunicação administrativa, refere-se à possibi-